RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.700 - PR (2019/0139272-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA
ADVOGADO	:	LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732
RECORRIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Transportadora Falcão Ltda., com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 408):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO.
> 1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.
> 2. O §3º do artigo 2º da Lei 6.830/80, determina a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias após a inscrição em dívida ativa do crédito, seja ele de natureza tributária ou não-tributária. Embargos providos para determinar o afastamento da prescrição da pretensão de cobrança da multa administrativa.

Os segundos embargos de declaração opostos pela empresa foram rejeitados (e-STJ, fls. 460-463).

Ofertadas as contrarrazões, o apelo nobre foi admitido na origem.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em preambular, a nulidade do acórdão impugnado por suposta persistência das omissões apontadas nos segundos declaratórios, configurando-se violação do disposto no inciso II do parágrafo único, e inciso II do art. 1.022 do CPC/2015.

No mérito, indica violados os arts. 26, *caput* e 27, parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999. Alega nulidade por falta de intimação quanto à decisão proferida no processo administrativo. Defende a ocorrência de prescrição ante a inércia da administração.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Inicialmente, não se conhece da alegação de negativa de prestação jurisdicional quando a recorrente deixa de especificar os vícios que inquinam o acórdão impugnado, valendo-se de argumentos imprecisos de que persiste a omissão que deu ensejo aos embargos de declaração.

Com efeito, cumpre à parte fundamentar, de maneira particularizada, a indispensabilidade da análise da matéria por ela indicada para a solução da controvérsia, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

> O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.
> (AgRg no AREsp 338.675/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/9/2013)

Quanto ao mérito, a recorrente aponta malferidos os arts. 26, *caput* e 27, parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999, mas não expõe claramente como o aresto combatido teria afrontado esses dispositivos.

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica, verificada no caso.

Sendo assim, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Esse é o entendimento desta Corte Superior, conforme explicitam os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO. PREVISÃO EM CONTRATO. ART. 11 DA LEI DE CONCESSÕES. POSSIBILIDADE.
> 1. A recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. É inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
> 2. Apesar de o acórdão recorrido ter reconhecido a existência de previsão da cobrança pelo uso da faixa de domínio, no contrato de concessão, assentou ser ilegítima tal exigência, contrariando a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
> 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, invertida a sucumbência da ação de reconvenção.

(REsp 1.734.529/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 28/5/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

2. A matéria referente aos artigos tidos por violados não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nos termos do enfoque trazido pela ora agravante. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Para que fosse possível a revisão do acórdão recorrido, bem como a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame da Resolução n. 3/11 da ora agravada, do contrato firmado entre as partes e de todo o substrato fático-probatório constante dos autos.

Todavia, tais providências são defesas em sede de recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7/STJ, sendo certo, ainda, que o entendimento desta Corte é no sentido de que resoluções não são atos normativos equiparados ao conceito de lei federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 732.546/MA, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932,III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator